



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.879 - DF (2018/0050481-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : GERALDO VILELA COUTO
AGRAVANTE : FACTORING PLANALTO LTDA
ADVOGADO : MURILO DE MENEZES ABREU - DF037221
AGRAVADO : LIVIA MARCIA DE CARVALHO PORTUGAL
ADVOGADO : RAUL QUEIROZ NEVES - DF000734

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos. Precedentes.

2. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte Estadual, a teor da súmula 283 do STF.

3. A doação do imóvel que não foi registrada no cartório de registro de imóveis não possui eficácia em relação a terceiros. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Embora o executado alegue que a penhora tenha recaído sobre imóvel de propriedade de terceiros, o Tribunal constatou, ao analisar o acervo fático-probatório dos autos, notadamente a certidão de ônus do imóvel, que o referido bem continua registrado em nome da parte executada/agravante. Alterar tal conclusão em sede de recurso especial é inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.879 - DF (2018/0050481-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : GERALDO VILELA COUTO
AGRAVANTE : FACTORING PLANALTO LTDA
ADVOGADO : MURILO DE MENEZES ABREU - DF037221
AGRAVADO : LIVIA MARCIA DE CARVALHO PORTUGAL
ADVOGADO : RAUL QUEIROZ NEVES - DF000734

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por FACTORING PLANALTO LTDA e GERALDO VILELA COUTO em face de decisão monocrática da lavra deste signatário que negou provimento ao recurso especial.

O aludido apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado (e-STJ, fl. 568):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. REJEIÇÃO. COBRANÇA EM DUPLICIDADE PELA EXEQUENTE NÃO DEMONSTRADA. DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL DO EXECUTADO AO FILHO. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO A TERCEIROS. AUSÊNCIA DO REGISTRO IMOBILIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento, em ação de execução, contra decisão que rejeitou a impugnação à penhora.
2. A alegada cobrança em duplicidade não restou demonstrada.
3. A alegação de que a penhora recaía em imóvel de terceiro não se sustenta, porquanto, consoante se extrai da certidão de ônus do imóvel, o referido bem continua registrado em nome da parte executada/agravante, e, assim, a doação não possui eficácia em relação a terceiros, considerando não ter havido o competente registro imobiliário.
4. Recurso conhecido e desprovido.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (e-STJ, fls. 595-605).

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 608-623), sustenta a parte recorrente a existência de violação aos seguintes dispositivos:

a) art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, defendendo que a Corte de origem não sanou as omissões supostamente perpetradas pelo acórdão embargado no tocante às provas que demonstram que o imóvel rural penhorado não faz parte do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patrimônio do executado, mesmo diante da oposição dos embargos declaratórios, o que teria configurado negativa de prestação jurisdicional;

b) art. 824 do Código de Processo Civil de 2015, alegando que os documentos acostados aos autos demonstram a má-fé da exequente, bem como que o imóvel penhorado não faz parte do patrimônio do executado, posto que teria sido objeto de doação no ano de 2000 a um terceiro;

c) art. 884 do Código Civil, argumentando que a execução não pode prosseguir nos valores excessivos pleiteados pela exequente.

Aponta, ainda, divergência jurisprudencial e requer a aplicação da Súmula n. 84 desta Corte Superior.

Contrarrazões apresentadas às fls. 635-639 (e-STJ).

Em decisão monocrática (e-STJ, fls. 663-669), este signatário negou seguimento ao recurso especial ante a ausência de omissão no acórdão; incidência das súmulas 283/STF, 83/STJ e 7/STJ e inexistência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 672-681), a ora agravante reitera os mesmos argumentos lançados nas razões do apelo extremo e combate os óbices supracitados.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.879 - DF (2018/0050481-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos. Precedentes.

2. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte Estadual, a teor da súmula 283 do STF.

3. A doação do imóvel que não foi registrada no cartório de registro de imóveis não possui eficácia em relação a terceiros. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Embora o executado alegue que a penhora tenha recaído sobre imóvel de propriedade de terceiros, o Tribunal constatou, ao analisar o acervo fático-probatório dos autos, notadamente a certidão de ônus do imóvel, que o referido bem continua registrado em nome da parte executada/agravante. Alterar tal conclusão em sede de recurso especial é inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.

6. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos desenvolvidos pela parte agravante nada acrescentam à compreensão da controvérsia, eis que já considerados e rejeitados quando da análise singular, cujo teor subsiste incólume.

1. A apontada violação ao art. 1.022 do CPC/15 não se configura. Embora o agravante insista na tese de que o acórdão é omissor por não ter analisado as provas dos autos, constata-se, da leitura do aresto objurgado que a Corte estadual, ao apreciar o recurso interposto pela parte, dirimiu a controvérsia e decidiu as questões postas à apreciação de forma suficientemente fundamentada, sem omissões, manifestando-se expressamente acerca do fato de que o imóvel penhorado não mais pertence ao recorrente, porém, em sentido contrário ao pretendido pela recorrente, o que não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação.

Assim constou do acórdão Assim constou do acórdão (fls. 572, e-STJ):

No que se refere à suposta doação do agravante Geraldo Vilela Couto ao seu filho Phillipe Oliveira Vilela, tendo argumentado a parte executada/agravante que a penhora recaía em imóvel de terceiro, observo que, **consoante se extrai da certidão de ônus do imóvel, o referido bem continua registrado em nome da parte executada/agravante, e, assim, tal doação não possui eficácia em relação a terceiros**, considerando não ter havido o competente registro imobiliário.

Não é demais lembrar a orientação desta Corte no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
1. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. [...]

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. O Tribunal de origem por ocasião do julgamento do recurso examinou as questões, embora de forma contrária à pretensão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente, não existindo omissão a ser sanada.

[...]

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 627.146/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, 826 E 927 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTENTE. JULGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONCLUSÃO FIRMADA COM BASE NA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚM. 7/STJ. DISSÍDIO INTERPRETATIVO. NÃO OBEDIÊNCIA AOS TERMOS REGIMENTAIS. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos aos autos pelas partes. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

[...]

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 498.536/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 16/09/2015) [grifou-se]

Ressalta-se que não há falar em omissão quando não acolhida a tese ventilada pelo recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, como ocorre na hipótese.

Inexiste, portanto, violação ao artigo 1.022 do CPC/15, visto que as questões foram apreciadas pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. Em relação à alegada violação ao art. 884 do Código Civil, os recorrentes alegaram excesso da execução.

Contudo, acerca desse tema, o Tribunal entendeu que tal alegação estava preclusa, vez que não houve manifestação da parte no momento oportuno sobre o excesso da execução (e-STJ, fl. 572):

Aliás, por ocasião do juízo de retratação, o Juiz pontuou: a quo “Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos nos termos do Artigo 1.018 do NCPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo atribuído, manifeste-se a autora acerca do ofício de fls. 350, no prazo de cinco (5) dias, em relação à petição de fls. 385, nada a prover, **vez que o momento oportuno para alegação do excesso de (destaquei), ou seja, os ” execução seria quando da impugnação da penhora, o que não foi feito agravantes, em sede de impugnação à penhora, não alegaram que os valores não correspondiam ao que era realmente devido,** mas apenas a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

duplicidade de cobrança, restando, portanto, **preclusa a alegação de excesso de valores cobrados**.

Depreende-se, portanto, que o julgado estadual tem sustentação na preclusão, motivação que não foi infirmada nas razões do recurso especial. Dessa forma, inafastável a conclusão de que pretensão reformatória encontra obstáculo na Súmula 283 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*.

A propósito:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECEDENTES. ARTS. 489 E 1.022, DO CPC/2015 NÃO VERIFICADA. OMISSÕES E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS DE 12% AO ANO, COM CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE CÁLCULO QUE OFENDE A COISA JULGADA.

REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO INATACADO E ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

5. Ademais, verifica-se a falta de impugnação objetiva e direta ao fundamento central do acórdão recorrido, o que denota a deficiência da fundamentação recursal que se apegou a considerações secundárias e que de fato não constituíram objeto de decisão pelo Tribunal de origem, a fazer incidir, no particular, as Súmulas 283 e 284 do STF.

(...)

7. Agravo interno não provido. (AglInt no AREsp 1319574/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 29/04/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. 1. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO PARA USO DOMICILIAR. RECUSA INDEVIDA. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA QUE LIMITA A FORMA DE TRATAMENTO. SÚMULA 83/STJ. 2. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 3. PRETENSÃO DA PARTE AGRAVADA DE CONDENAÇÃO DA AGRAVANTE À MULTA DO ART. 1021, § 4º, DO CPC/2015. IMPROCEDÊNCIA. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Federal.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1348606/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 19/12/2018)

3. No que tange à aventada ofensa ao art. 824 do CPC/15, o acórdão não merece reparos. No ponto, a Corte local, com amparo no exame da documentação acostada aos autos, concluiu que a alegada doação do imóvel não tem eficácia perante terceiros, porquanto não houve registro imobiliário. É o que se constata do seguinte trecho do acórdão (e-STJ, fl. 572):

No que se refere à suposta doação do agravante Geraldo Vilela Couto ao seu filho Phillipe Oliveira Vilela, tendo argumentado a parte executada/agravante que a penhora recaía em imóvel de terceiro, observo que, **consoante se extrai da certidão de ônus do imóvel, o referido bem continua registrado em nome da parte executada/agravante, e, assim, tal doação não possui eficácia em relação a terceiros, considerando não ter havido o competente registro imobiliário.**

Nesse contexto, denota-se que a conclusão da Corte de origem encontra-se em consonância com o entendimento deste Tribunal superior no sentido de que a ausência de registro imobiliário da doação não gera efeitos perante terceiros, conforme se verifica nos seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. HIPOTECA. GARANTIA REAL EM CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL EMITIDA POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA DOS PROPRIETÁRIOS. Oponibilidade de impenhorabilidade do bem de família. Inviabilidade. Doação de imóvel. Transferência de propriedade. Registro do título translativo no Cartório de Imóveis. Necessidade. Hipoteca. Função de garantir a dívida. Atributo. Sequela. Anterior doação do bem hipotecado em partilha de bens, sem averbação na matrícula do imóvel. Inexistência de prejuízo ao credor com garantia real.

(...)

3. A doutrina especializada realça que a publicidade do registro cartorário visa dar efetividade à confiança e à segurança jurídica, induzindo a circulação de riqueza, fluidez ao crédito e ao comércio, por meio da informação que fornece aos terceiros de boa-fé a respeito dos direitos relacionados com o bem que se registra, em especial quando não possuem manifestação possessória, a exemplo das hipotecas e dos ônus relativos aos imóveis.

(...)

6. A doação efetuada, em partilha decorrente de separação judicial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelos genitores dos autores antes mesmo de o imóvel ser hipotecado, **por não ter sido registrada no cartório de registro de imóveis, gera efeitos obrigacionais apenas para os alienantes (doadores) e para os donatários, de modo que não torna ineficaz nem inválida a hipoteca dada a terceiro de boa-fé pelos efetivos proprietários.**

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1358062/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 03/09/2019)

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE DE DOAÇÃO. IMÓVEL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. DATA DA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO. ARTIGOS ANALISADOS: ART. 178, II, do CÓDIGO CIVIL.

1. Ação declaratória de nulidade de doação por vício de consentimento, ajuizada em 29.06.2009. Recurso especial concluso ao Gabinete em 18.10.2013.

2. Discussão relativa ao termo inicial do prazo decadencial para anulação de negócio jurídico por vício de consentimento.

3. Antes do registro imobiliário, que lhe dá publicidade erga omnes, o negócio jurídico envolvendo bens imóveis só tem eficácia entre as partes que o celebraram, não fluindo contra os terceiros, que dele não têm conhecimento inequívoco, o prazo decadencial para anulação.

(...)

7. Recurso especial provido.

(REsp 1418435/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 26/03/2014)

Desse modo, a Corte de origem decidiu de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência do enunciado da Súmula n. 83 do STJ, aplicável aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Ademais, modificar o entendimento do Tribunal e acolher a pretensão recursal para se concluir que o imóvel penhorado não pertence ao executado ensejaria, necessariamente, o reexame de toda a narrativa fática delineada na demanda, bem como das provas que instruem os autos, notadamente **a certidão de ônus do imóvel**, o que não se admite em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 deste Tribunal.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARREMATACÃO DE IMÓVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.046 DO CPC. DISPOSITIVO GENÉRICO, QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. CONTRATO DE DOAÇÃO DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 84/STJ. ACLARAMENTO DO ACÓRDÃO. NÃO APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 557 DO CPC.

(...)

3. O Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, notadamente um contrato celebrado entre o executado e seus filhos, **concluiu não estar caracterizada a alegada doação do imóvel, mercê do desatendimento das formalidades necessárias para a concretização do ato, ressaltando a ausência de reconhecimento das firmas em cartório e do registro imobiliário. Dessa sorte, consoante apontado no aresto embargado, a revisão do julgado demandaria a incursão em elementos fático-probatórios, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.**

4. À míngua de comprovação, pelos embargantes, de fato capaz de desconstituir a pretensão do exequente, não há se falar em afronta ao inciso II do art. 333 do CPC, sob o argumento de que este não teria logrado provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos embargantes.

5. O entendimento desta Corte Superior, cristalizado na Súmula 84/STJ - o qual mitiga a necessidade do registro imobiliário para fins de oposição de embargos de terceiro -, não afasta a observância do art. 108 do Código Civil de 2002, no sentido de que a escritura pública é essencial para a validade do negócio jurídico de transferência de direitos reais sobre imóvel de valor superior ao de alçada legal.

6. Aclaramento do acórdão embargado, quanto à não aplicação da multa prevista no parágrafo 2º do art. 557 do CPC.

7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

(EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 131.292/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014)

5. Por fim, no que concerne ao alegado dissídio jurisprudencial e à suposta divergência do acórdão em face da súmula 84/STJ, a pretensão também não merece ser acolhida.

Em primeiro plano, destaca-se que não cabe a este Tribunal apreciar a alegação de ofensa ao enunciado da Súmula 84/STJ em recurso especial, uma vez que *“Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula”* (Súmula 518/STJ).

Ademais, ao analisar os autos, constata-se que o recurso não deve ser conhecido, visto que os recorrentes não comprovaram as semelhanças fáticas e o tratamento jurídico diferenciado entre os casos confrontados, não obedecendo às normas contidas nos art. 1.029, §1º do CPC/15 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Isso porque os **acórdãos paradigmas colacionados tratam de fraude à execução e embargos de terceiro**, hipóteses diversas da examinada pelo acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido, na qual os próprios executados alegam que o imóvel penhorado não lhes pertence, porquanto teria sido objeto de doação não registrada em cartório.

Cumprе salientar que a Súmula n. 84/STJ (*"É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro"*) se destina a dirimir litígios que envolvam embargos de terceiro e compromisso de compra e venda, que não é o caso dos presentes autos.

Verificado, portanto, o não cumprimento das exigências acima demonstrado, nos termos do art. 255 do RISTJ e do art. 1.029, §1º do CPC/15.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA ESTADUAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INEXISTENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. RAZÕES RECURSAIS DEFICIENTES. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...) **3. Para a caracterização da divergência jurisprudencial, devem ser expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os julgados em comparação e a existência de soluções jurídicas díspares, bem como indicado o artigo de lei federal em torno do qual se teria dado o alegado dissídio.**

(...)

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1206045/RN, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 10/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, "C", DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e os paradigmas citados, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Na hipótese, contudo, o agravante não procedeu ao devido cotejo analítico entre os arestos confrontados, de modo que não ficou caracterizada a sugerida divergência pretoriana.

2. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial somente tem cabimento quando os acórdãos recorrido e paradigma, proferidos sobre idêntica base fática, chegam a conclusão jurídica diversa. Não havendo similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma colacionado, é inviável o conhecimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 816.040/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 18/06/2013)

6. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0050481-8

**AgInt no
REsp 1.727.879 / DF**

Números Origem: 07021672120168070000 20080110950013 7021672120168070000

PAUTA: 17/12/2019

JULGADO: 17/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GERALDO VILELA COUTO
RECORRENTE : FACTORING PLANALTO LTDA
ADVOGADO : MURILO DE MENEZES ABREU - DF037221
RECORRIDO : LIVIA MARCIA DE CARVALHO PORTUGAL
ADVOGADO : RAUL QUEIROZ NEVES - DF000734

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GERALDO VILELA COUTO
AGRAVANTE : FACTORING PLANALTO LTDA
ADVOGADO : MURILO DE MENEZES ABREU - DF037221
AGRAVADO : LIVIA MARCIA DE CARVALHO PORTUGAL
ADVOGADO : RAUL QUEIROZ NEVES - DF000734

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.